



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000221514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234269-91.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA HORVAT MOTTA, é agravado MARCELO HORVAT MOTTA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau, para concederem as medidas protetivas requeridas pela vítima, ratificando os termos do despacho que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tornando definitiva a medida concedida.(VU)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA (Presidente) e JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MARCOS CORREA

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2234269-91.2016.8.26.0000

Agravante: MARIA APARECIDA HORVAT MOTTA

Agravado: MARCELO HORVAT MOTTA

Comarca: São Paulo

Voto nº 5270

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Indeferimento de pedido de medidas protetivas de mãe contra filho viciado em drogas. Decisão reformada. Questão envolvendo violência de gênero. Particularidades do caso concreto. Alegações da vítima. Situação de risco ou perigo a incolumidade física ou psíquica da mulher, no âmbito das relações domésticas. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento criminal, com pedido de tutela antecipada, nos termos dos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interposta por Maria Aparecida Horvat Morra, contra a decisão do MM. Juiz da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo/SP, que, nos autos nº 0010241-74.2016.8.26.0001, indeferiu as medidas protetivas requeridas em seu favor com base na Lei nº 11.340/06.

Alega a agravante que é vítima em diversos episódios de violência física, verbal e moral praticados pelo seu filho Marcelo Horvat Motta, ora agravado.

Segundo consta, há aproximadamente 8 (oito) anos, MARCELO passou a fazer uso de substâncias entorpecentes e álcool. Concomitantemente, iniciaram-se atos de violência em face da genitora, tais como agressões verbais e ameaça. Com o decorrer dos anos, a situação se agravou a tal ponto que, atualmente, a agravante passou a ser vítima de murros na cabeça, chutes, tapas, rasteiras, empurrões e apertões. As ameaças são de agressão física e o agravado pega faca, cabo de vassoura e pedaço de madeira e ameaça de agredir a genitora com esses objetos.

No dia 03 de setembro de 2016, a agravante estava retornando da Igreja à noite, quando avistou o agravado no meio da rua extremamente alcoolizado. Preocupada, pediu ao filho que a acompanhasse de volta para casa. O Agravado, então, passou a exigir que a Agravante lhe desse dinheiro para o consumo de entorpecentes e, em seguida, apertou com bastante força a mão da genitora, lesionando-a. Em seguida, pegou um pedaço de madeira da rua e ameaçou golpeá-la com o objeto.

Com base nesses fatos, a Agravante ingressou com pedido de medidas protetivas perante o Juízo a quo. Contudo, o pleito foi indeferido sob o argumento da ausência de situação de risco ou de emergência (fls.13).

Inconformada com a decisão de indeferimento, em 20 de setembro de 2016, a Agravante reiterou o pedido de protetivas (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18/21), trazendo novos fatos para apreciação do Juízo a quo, pontuando que o desenrolar dos fatos vem evidenciando a necessidade de providências deste Juízo.

No dia 19/09/2016, ao acordar, falou em voz alta para a genitora: “eu ainda vou matar alguém com ferro”. Todavia, em 07 de outubro de 2016, sobreveio a decisão de fls. 34, ora agravada, indeferindo, novamente, as medidas protetivas de urgência, sem, contudo, manifestar-se sobre a possibilidade de designação de audiência de justificação para apreciação dos pedidos formulados, sob o fundamento de que o caso veicula questão de conflito familiar envolvendo mãe e filho, motivada pelo estado de drogadição de Marcelo. Assim, seria um problema de saúde pública, e não de violência de gênero, não permitindo a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Insurge-se a agravante contra referida decisão, desejando sua reforma para que sejam deferidas as medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha em seu favor, em razão da situação de risco e urgência em que se encontra.

Nos termos do despacho de fls. 62/66, a antecipação da tutela foi deferida, com a concessão das medidas protetivas **previstas no artigo 22, inciso II, e inciso III, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/200, fixando-se o limite mínimo de distância entre ela e o agravado de 500 (quinhentos) metros.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 70/75 e, em seguida, sobreveio o parecer favorável da douta Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 80/87).

É o relatório.

De proêmio, anote-se que as decisões que indeferem ou põem fim aos procedimentos apartados de concessão de medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são interlocutórias, combatidas por meio de de de agravo de instrumento.

Quanto ao mérito recursal, tem-se que os argumentos trazidos pela Defensoria Pública são bastante plausíveis, demonstrando cabalmente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conferindo guarida suficiente para autorizar o deferimento das medidas protetivas à agravante.

Compulsando os autos, ainda que em um juízo de cognição sumária, restou claramente demonstrado a existência de grande animosidade entre **a vítima e seu filho**, ora agravado, não havendo elementos que nos garantam que as agressões, por mais que possam ter cessado por hora, não se façam novamente presentes com o decurso do tempo, devendo prevalecer as palavras da vítima.

Importante considerar que a agravante, inclusive, representou criminalmente contra o agravado (fl. 04), o que demonstra seu patente interesse em vê-lo processado pelas supostas agressões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

praticadas, necessitando a ofendida da tutela estatal para que seu filho não se aproxime dela também como forma de represália pelo eventual processamento do feito principal.

Os fatos relatados pela vítima não nos causam estranheza, pois, na verdade, frequentemente, conflitos em relacionamentos familiares entre mãe e filho decorrentes pelo uso de drogas vêm sendo uma das principais causas de violência doméstica praticada no âmbito familiar, merecendo por isso, maior proteção estatal.

Não se trata de questão de saúde pública como entendeu o julgador monocrático, mas violência de gênero, com necessidade de efetiva proteção estatal à pessoa da ofendida, que procurou o Poder Judiciário para preservar sua segurança e saúde.

Neste sentido sobre a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. Como afirmou o Procurador de Justiça, cujo parecer se adota, "Portanto, a relação entre mãe e filho se enquadra, perfeitamente, dentro da competência prevista pela Lei nº 11.340/06, por ser considerada a "violência doméstica ou familiar contra a mulher", não cabendo verificar a ocorrência de "opressão ao gênero" decorrente de condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade em relação ao agressor. Isso, porque é vedado ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intérprete fazer distinções que a Lei não faz. Sendo a Lei Maria da Penha norma legal de proteção às vítimas mulheres, nos crimes praticados no âmbito familiar, a competência deve ser fixada quando presente o vínculo familiar." DECISÃO: Conflito negativo de competência desprovido. Unânime. (Conflito de Jurisdição N° 70061115523, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/09/2014).

Quanto ao *periculum in mora*, evidente sua constatação, haja vista que o indeferimento da medida ora pleiteada, poderá ocasionar prejuízos inimagináveis para a ofendida, ante o temor sentido pela sua integridade física, em decorrência das supostas ameaças proferidas pelo seu filho.

A segurança da ofendida é o bem maior a ser protegido pela medida e, não parece, inclusive, razoável que as medidas protetivas tenham sido almejadas, sem que realmente houvesse risco atual e iminente à integridade física da ofendida. A esse respeito, dispõe o art. 19, da Lei n° 11.340/2006, que assim dispõe:

"Art.19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§1° As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. (...)" .

Por todo exposto, dá-se provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau, para conceder as medidas protetivas requeridas pela vítima, ratificando os termos do despacho que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tornando definitiva a medida concedida.

MARCOS CORREA
RELATOR